



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e ao § 1º do art. 7º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º Os Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente e optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º, para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....
§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º



do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no *caput* deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomado como base o exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como primeiro objetivo restringir a limitação ao crescimento dos gastos primários prevista no art. 7º do PLP aos estados que estão sob Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Não faz sentido exigir de estados que estejam em situação fiscal confortável o controle de gastos na forma proposta pelo PLP. Enfatize-se que já há inúmeros ordenamentos legais – com destaque para a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – que restringem a expansão desordenada das despesas. Para estados que não enfrentam fortes desequilíbrios em suas finanças, a LRF e outras regulamentações são suficientes para evitar seu endividamento excessivo.

Também entendemos que, mesmo para os estados que estão sob o RRF, não faz sentido o Poder Executivo local limitar o crescimento de despesas sobre



as quais não têm controle, como transferências vinculadas da União e fundos de Poderes autônomos, ou para provimento de serviços essenciais à população, como educação e saúde.

Propomos também que a variação real da receita primária seja mensurada com base no desempenho do próprio exercício. Ainda que essa metodologia exija um esforço de estimativa, permite-se, dessa forma, uma melhor compatibilização entre receitas e despesas. A proposta original do PLP, de utilizar como referência o crescimento das receitas no ano anterior em relação a dois anos antes cria um descompasso que pode prejudicar as finanças do ente. Por exemplo, se no ano anterior o crescimento de receitas tiver sido grande, mas no ano corrente não, a prudência recomendaria maior comedimento na expansão de gastos. Simetricamente, se a expansão das receitas do ano anterior foi baixa, mas a atual for elevada, há espaço fiscal suficiente para aumentar as despesas no próprio exercício.

Por fim, é justo que o estado que esteja no RRF e pretenda aderir ao Propag possa utilizar a regra de limitação de crescimento de despesas primárias que mais lhe seja conveniente, proporcionando aos gestores maior flexibilidade, sem prejudicar o esforço de direcionar suas finanças para um equilíbrio sustentável no médio e longo prazos.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda Teto de Gastos

Assinam eletronicamente o documento SF248695358092, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif